



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**PARECER Nº 214/2022 – ASSJUR/SEAD**  
**PROCESSO Nº: PA-PRO-2022/01002**  
**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE.**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Assinatura Biblioteca Digital Saraiva;
2. Aprovação da minuta;
3. Prosseguimento do feito.

Senhora Secretária,

#### I. RELATÓRIO

1. A Escola Judicial do Poder Judiciário encaminha solicitação para contratação da empresa SARAIVA EDUCAÇÃO S.A, objetivando a assinatura da Biblioteca Digital Saraiva, para acesso simultâneo de 50 usuários, dentre magistrados e servidores do TJPA, visando atender as demandas de busca de informações jurídicas da Biblioteca da EJPA por meio do Portal do TJPA.

2. Justifica ainda a solicitação, que a contratação visa adequar as atividades da EJPA às novas demandas do Poder Judiciário, bem como para preparação do processo de recredenciamento como Instituição de Ensino Superior, apta à promoção de cursos de Pós-Graduação junto ao Conselho Estadual de Educação – CEE.

3. Neste sentido, instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:

- a. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/06);
- b. Formação e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização (fls. 09/12);
- c. Certidões de regularidade e procuração (fls. 40/49);
- d. Proposta da empresa (fls. 50/55);
- e. Relatório SICAF (fl. 59);
- f. Pedido de despesa GRP/Thema (fl. 71);
- g. Termo de Referência (fl. 76/88)
- h. Mapa de riscos etapa de planejamento (fls. 89/90);
- i. Estudos Preliminares (fls. 91/100);
- j. Declaração de exclusividade (fls. 105/106);





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- k. Funcional Programática da SEPLAN (fl. 108);
- l. Novo TR (fls. 112/124);
- m. Minuta do Contrato (fls. 126/132);
- 4. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

- 5. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1.1 dos Estudos Preliminares, conforme abaixo:

#### *1.1 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO*

*“As bibliotecas digitais se apresentam como um meio de preservar, armazenar, organizar, recuperar e disseminar informações eletrônicas e/ou digitais para todos os tipos de clientela, de forma completa, rápida e eficiente. O acesso democrático a documentos em ambiente virtual, estimula o aprendizado, o contato com outras culturas e o compartilhamento de conhecimento.*

*(...)*

*A assinatura da biblioteca digital da Saraiva visa enriquecer e diversificar o acervo bibliográfico da EJPA, garantindo o acesso à informação, especialmente aos (as) que se encontram lotados (as) nas comarcas do interior do Estado, longe do acervo físico presente na sede da EJPA.*

*Dessa forma, a presente aquisição é de suma importância pois garante o acesso de magistrados e servidores desta corte a informações jurídicas e de demais áreas do conhecimento atualizadas por meio de pesquisas remotas. ”*

### II.2 DA INEXIGIBILIDADE

- 6. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

- 7. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

8. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

9. No caso em exame, diante do exposto nos Estudos Preliminares, verifica-se a possibilidade de aquisição do serviço com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:  
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”*

10. Neste sentido, conforme declaração de exclusividade anexada às fls. 105 dos autos, justifica-se a inviabilidade de competição em razão da empresa Saraiva Educação S.A ser a única fornecedora no Brasil da Biblioteca Digital Saraiva.

11. Verifica-se, dessa maneira, que é inexigível a licitação, nas situações em que estejam ausentes os pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores do certame licitatório.

12. O instituto da Inexigibilidade de Licitação é um eficiente instrumento para permitir, em certos casos, o exercício da discricionariedade do administrador. Discricionariedade, esta, que não é ilimitada. No caso específico da contratação em análise, o ato tem que estar assentado no interesse público. A escolha do prestador deve atender à necessidade do órgão e jamais poderá configurar uma mera vontade do Administrador.

13. O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado, conforme pode ser visto através da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:



TJPA PRO 202201002V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

“As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no *caput* do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.” (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

14. Segundo a doutrina, no aspecto jurídico, a inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre possíveis interessados, quer pela natureza específica do serviço, quer pelos objetos visados pela Administração. Neste sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

“... a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97).

15. Assim, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

### II.3 DA MINUTA CONTRATUAL

16. No que diz respeito à minuta apresentada, observa-se a definição de seu objeto, o período de vigência, previsão de obrigação entre as partes, todos essenciais à formalização do instrumento.

### III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, considerando a situação em análise como caso de inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, APROVO a minuta contratual encaminhada e opino pela possibilidade jurídica de contratação, com fundamento nas disposições do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 18 de maio de 2022

**Bruna Nunes**  
Assessora da SEAD

